



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO TP-04/2022 - SAS

Recorrente: **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93.

1. RELATÓRIO

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, manejou sua insatisfação contra a decisão exarada no bojo do processo licitatório em espeque.

Asseverou em suma, que os motivos ensejadores de sua inabilitação foram declarados de forma errônea pela d. comissão de licitação desta edilidade, principalmente, no que tange ao item 3.1.3 do instrumento convocatório, inerente à exigência de Certificado de Registro Cadastral-CRC.

De igual maneira, se insurgiu contra a habilitação de **SOLUÇÕES TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.800.637/0001-77, asseverando em síntese que:

A atividade contida na descrição do objeto social da recorrida é incompatível com o objeto licitado;

A recorrida não autenticou toda a documentação apresentada;

A empresa, ora impugnada, não apresentou o balanço patrimonial, conforme insculpiu o edital em voga.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A recorrida, por corolário manejou suas contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão vergastada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, interpôs suas razões recursais dentro do prazo legal, como disciplina a lei geral de licitações em regência.

A recorrida, de igual maneira, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos manejos apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O recurso manejado por **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, deve ser **PROVIDO EM PARTE. Explico:**

Inicialmente, cabe ressaltar que o edital em voga em hipótese nenhuma possibilitou as empresas de participarem sem o CRC. Tanto é verdade que basta uma simples análise do respectivo instrumento, mais precisamente a dicção do item 3.1.3, senão vejamos:

3.1.3 - A participação na presente Tomada de Preços é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de MORADA NOVA ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do recebimento das propostas (dia 18 de maio de 2022 das 08:00 até às 11:30 horas), observada a necessária qualificação e, seja **especializada, credenciada** no objeto desta Licitação e que satisfaça a todas as exigências da presente Edital de Tomada de Preços e seus anexos.

Em suas razões, a recorrente afirma categoricamente, que **APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO O REPRESENTANTE DA EMPRESA SE DIRIGIU AO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA DE MORADA NOVA E LÁ FORA EMITIDO O CRC.**

Nesta senda, percebe-se claramente o descumprimento expresso de cláusulas contidas no instrumento convocatório, devendo, portanto, a recorrente **PERMANECER INABILITADA.**

Em relação ao pleito de inabilitação da recorrida, **SOLUÇÕES TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.800.637/0001-77, o pleito da recorrente deve ser provido em parte.

Sem mais digressões acerca das razões trazidas ao bojo, por parte da insurgente, afasto de plano o pleito de inabilitação por ausência de autenticação de toda a documentação acostada. Senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Neste sentido REJEITO às razões esposadas pela recorrente em relação as razões apontada acima.

Como dito, o pleito da recorrente em relação ao pedido de inabilitação da recorrida, deve ser **PROVIDO EM PARTE**. Em suas razões apresentadas, a insurgente assevera que a empresa, **SOLUÇÕES TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.800.637/0001-77, não apresentou o Balanço Patrimonial, conforme o requesto no instrumento convocatório, como se verifica no item correspondente:

4.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

- a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;
- b) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópias da publicação no Diário Oficial, ou jornal de grande circulação, ou cópia registrada/autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, de:
- b.1. Balanço patrimonial;
 - b.2. Demonstração do resultado do exercício;
 - b.3. Demonstração das origens e aplicações de recursos;
 - b.4. Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
 - b.5. Notas explicativas do balanço



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Perlustrando-se a documentação acostada, em sede de Qualificação Econômico – Financeira, verificou-se que a recorrida **NÃO APRESENTOU** o balanço exigido no edital em voga, devendo desta maneira, a recorrida tornar-se **INABILITADA**.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

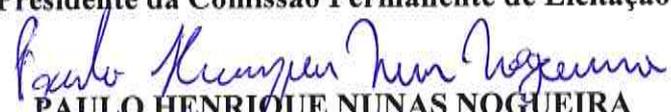
- I. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso impetrado pela empresa, **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, **INABILITANDO** a recorrida, **SOLUÇÕES TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**.
- II. **NEGAR PROVIMENTO** no tocante ao pleito de habilitação da recorrente, permanecendo, portanto, a empresa, **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, INABILITADA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 15 de junho de 2022.


ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


PAULO HENRIQUE NUNAS NOGUEIRA

Membro


WALLISON RABELO CRUZ

Membro



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO TP-04/2022 - SAS

Recorrente: **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova, 15 de junho de 2022

Ana Cristina Girão

Secretária da Ação Social